

## ÍNDICE

	PÁG.
Capítulo I - DE SEUS MEMBROS .....	02
II - DA INSCRIÇÃO .....	02
III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DEPENDENTES .....	04
IV - DOS BENEFÍCIOS .....	05
Seção I - Disposições Gerais .....	05
Seção II - Da Suplementação da Auxílio Doença .....	08
Seção III - Da Suplementação de Aposentadoria Por Invalidez ....	08
Seção IV - Da Suplementação da Aposentadoria Por Velhice .....	09
Seção V - Da Suplementação da Aposentadoria Por Tempo de Serviço .....	10
Seção VI - Do Auxílio Natalidade .....	12
Seção VII - Da Suplementação do Abono Anual .....	12
Seção VIII - Da Suplementação da Pensão .....	13
Seção IX - Do Pecúlio Por Morte .....	14
V - DA RECEITA .....	15
VI - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE BENEFÍCIOS .....	17
VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	17

Plano de Benefícios a que se refere o Convênio de Adesão entre a **SUPREV - FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, doravante denominada **SUPREV** e **BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.; TRIUNFO S.A.; COMERCIAL E ADMINISTRADORA DECA S.A.**, doravante denominadas **Patrocinadoras**, devidamente qualificadas no Convênio de Adesão, do qual este faz parte integrante.

## **Capítulo I - DE SEUS MEMBROS**

### **Art. 1º**

São membros deste Plano de Benefícios:

- I - As Patrocinadoras, supra relacionadas;
- II - Os Participantes, empregados e dirigentes das Patrocinadoras;
- III - Os dependentes dos Participantes, assim inscritos e reconhecidos pela Previdência Oficial.

### **Art. 2º**

Consideram-se Participantes Fundadores todos aqueles que exercendo emprego ou atividade nas Patrocinadoras, tenham-se inscrito até 28 de fevereiro de 1978 e participem do Plano de Custeio.

### **Art. 3º**

Consideram-se Participantes todos aqueles que, preenchendo os requisitos do Artigo antecedente, tenham se inscrito ou tenham sido admitidos para o exercício de emprego ou atividade após aquela data.

### **Art. 4º**

Para o efeito do disposto neste Capítulo, equiparam-se aos empregados das Patrocinadoras os seus Gerentes, Diretores, Conselheiros, contratados e eleitos.

### **Art. 5º**

O Participante não perderá essa qualidade ao se aposentar.

### **Art. 6º**

Considera-se dependente do Participante aquele que assim for reconhecido pela Previdência Oficial, obedecido o disposto no Artigo 11 deste Plano de Benefícios.

## **Capítulo II - DA INSCRIÇÃO**

### **Art. 7º**

A inscrição do Participante ou dependente neste Plano, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação, ou vantagem por ele assegurada.

**Art. 8º**

Aos que não se inscreverem no prazo previsto no Artigo 3º deste Plano de Benefícios, fica facultada a inscrição, desde que:

- a) exerçam emprego ou atividade nas Patrocinadoras;
- b) não estejam em gozo de aposentadoria pela Previdência Oficial;
- c) sejam aprovados no exame médico prévio, realizado por médicos das Patrocinadoras, ou da SUPREV, ou da Entidade indicada para esse fim;
- d) paguem a taxa de inscrição fixada atuarialmente, prevista no Artigo 58, inciso IV, deste Plano de Benefícios; e
- e) apresentem declaração de tempo de filiação à Previdência Oficial.

**Art. 9º**

Os que forem admitidos para exercer emprego ou atividade nas Patrocinadoras, após a data prevista no Artigo 2º deste Plano de Benefícios, e se inscreverem no referido Plano, na data da celebração de seu contrato de trabalho, ou de sua investidura, ou até 10 (dez) dias corridos após, ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição.

**Art. 10**

A inscrição far-se-á:

- I - para o Participante, mediante requerimento em impresso a ser fornecido pela SUPREV; e
- II - para o dependente, mediante declaração prestada pelo Participante, atendidas as disposições do Artigo 11 deste Plano de Benefícios.

**§ 1º**

O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado de todos os documentos exigidos pela SUPREV.

**§ 2º**

O Participante é obrigado a comunicar à SUPREV, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob pena de perder o direito aos benefícios previstos neste Plano de Benefícios.

**Art. 11**

Para os efeitos do Artigo 6º (sexto) deste Plano de Benefícios, será inscrito, na qualidade de dependente do Participante todo aquele que como tal seja admitido pela Previdência Oficial.

**Art. 12**

Ainda que inscrito neste Plano, o dependente, para percepção de qualquer dos benefícios nele previsto, deverá provar que recebe o benefício básico correspondente da Previdência Oficial.

**Art. 13**

A inscrição do Participante ou dependente se aperfeiçoará no ato de sua aprovação pela Diretoria Executiva da SUPREV.

**Capítulo III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DEPENDENTES**

**Art. 14**

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante:

- I - que vier a falecer;
- II - que vier a se aposentar pela Previdência Oficial, sem fazer jus ao benefício suplementar correspondente estabelecido neste Plano;
- III - que o requerer;
- IV - que deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; e
- V - que deixar de exercer emprego ou atividade que permita ser incluído como Participante do Plano, ressalvado o disposto no parágrafo único deste Artigo.

**Parágrafo Único**

É facultado ao Participante, nas hipóteses dos Incisos II e V deste Artigo, salvo se demitido por justa causa, permanecer neste Plano, desde que sua contribuição seja acrescida de um percentual igual ao devido pela Patrocinadora, conforme o disposto no inciso III, do Artigo 58, incidente sobre o seu Salário Real de Contribuição.

**Art. 15**

Ressalvada a hipótese dos incisos I e II do Artigo antecedente, o Participante que tiver sua inscrição cancelada, antes de ser elegível a qualquer benefício deste Plano, terá direito a resgatar 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas, devidamente corrigidas, conforme disposições fixadas no Capítulo VII, Artigo 72.

**§ 1º**

O pagamento do reembolso será feito em uma única parcela e, em até 30 dias, contados da data do cancelamento da inscrição do Participante.

**§ 2º**

Aos valores das contribuições pessoais vertidas, serão incorporadas as parcelas de contribuições da Patrocinadora, pagas pelo Participante por não manter mais vínculo de emprego com a Patrocinadora, ou por estar em qualquer situação que justifique essas contribuições, devidamente corrigidas, conforme disposições fixadas no Capítulo VII, Artigo 72.

**§ 3º**

Quando o Participante tiver pago a taxa de inscrição, para efeito do cálculo do valor de resgate, serão incluídos na parcela resultante da aplicação definida no "caput" deste Artigo, 100% (cem por cento) do valor da taxa referida, devidamente corrigido conforme disposições fixadas no Capítulo VII, Artigo 72.

**Art. 16**

Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do Artigo 14, será restituído ao Participante aposentado, o total das contribuições por ele feitas, devidamente corrigidas conforme disposições fixadas no Capítulo VII, Artigo 72, acrescidas de juros equivalentes a meta atuarial estabelecida pelo Atuário e constante no Plano de Custeio Anual.

**Art. 17**

O cancelamento da inscrição do Participante neste Plano importa na caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade.

**Art. 18**

O cancelamento da inscrição do Participante, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do Artigo 14, deste Plano de Benefícios, acarreta, de pleno direito, a perda da qualidade de dependente correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

**Art. 19**

A perda de qualidade de dependente da Previdência Oficial acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste Plano.

**Art. 20**

O Participante excluído deste Plano, qualquer que seja a causa, e que pretender ser readmitido, deverá atender a todas as exigências previstas no Artigo 8º, adquirindo, em qualquer hipótese, a qualidade de não Fundador.

**Capítulo IV - DOS BENEFÍCIOS****Seção I - Disposições Gerais.****Art. 21**

Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes :

I - Quanto ao Participante:

- a) Suplementação do Auxílio-Doença;
- b) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- c) Suplementação da Aposentadoria por Velhice;

d) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço;

e) Suplementação do Abono Anual; e

f) Auxílio Natalidade.

**II - Quanto aos dependentes:**

a) Suplementação da Pensão;

b) Suplementação do Abono Anual; e

c) Pecúlio por Morte.

**§ 1º**

Os benefícios instituídos por este Plano, sem prejuízo dos expressamente previstos, estão sujeitos aos mesmos períodos de carência, previstas pela legislação da Previdência Social, para a concessão dos correspondentes benefícios básicos.

**§ 2º**

Poderão ser criadas novas modalidades de pecúlios e outros benefícios previdenciais, assistenciais ou financeiros, de caráter facultativo, desde que estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante autorização do Órgão competente.

**Art. 22**

Salvo o disposto em contrário, o cálculo dos benefícios tomará por base o "Salário Real de Benefício", assim denominada a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição, como definido no Capítulo V, corrigidos mês a mês, conforme disposições previstas no Capítulo VII, Artigo 72, contados a partir do mês anterior ao da morte do Participante, no caso de Pensão, ou contados do momento da aquisição do direito, nos demais casos.

**§ 1º**

Para os Participantes que ainda não tiverem completado 12 (doze) meses de contribuição para este Plano, o Salário Real de Benefício, será a média aritmética simples dos Salários de Contribuição, corrigidos mês a mês, conforme disposições previstas no Capítulo VII, Artigo 72, sobre os quais tenham sido calculadas as contribuições efetivamente pagas.

**§ 2º**

Para os efeitos previstos no "caput" deste Artigo e em seu § 1º, não será computado para o cálculo do Salário Real de Benefício, o valor recebido da Patrocinadora, a título de 13º salário (gratificação natalina).

**§ 3º**

O valor do salário real de benefício será limitado, em todos os casos, ao teto máximo do Salário Real de Contribuição, conforme definido no Artigo 67, vigente na data da concessão do benefício.

**§ 4º**

Nos casos de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Velhice e Aposentadoria por Tempo de Serviço, o valor mensal destes benefícios não poderá ser inferior ao valor do benefício calculado atuarialmente, tendo como base de cálculo as reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, devidamente corrigidas, conforme disposições fixadas no Capítulo VII, Artigo 72, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

**Art. 23**

As Suplementações referidas no Artigo 21 serão reajustadas na mesma data em que forem reajustados os benefícios da Previdência Oficial, tomando-se por base o índice fixado nas disposições do Capítulo VII, Artigo 72.

**Art. 24**

Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela Diretoria da SUPREV, a partir da data do requerimento à SUPREV, desde que tenha sido concedido benefício básico correspondente pela Previdência Oficial, respeitadas as demais disposições deste Plano de Benefícios.

**Art. 25**

Todo e qualquer benefício previsto neste Plano de Benefícios nº 001 cessará exatamente no momento em que cessar o benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Oficial.

**Art. 26**

Não obstante o disposto nos Artigos antecedentes, a SUPREV não está subordinada às decisões da Previdência Oficial, tanto para a concessão, como para a extinção dos benefícios, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos em ato normativo específico do Conselho de Curadores.

**Art. 27**

Não será permitida a percepção conjunta do Auxílio Doença com aposentadoria de qualquer natureza.

**Art. 28**

A readmissão pela Patrocinadora, do Participante que estiver recebendo Suplementação deste Plano de Benefícios, implicará a automática cessação do pagamento da Suplementação que estiver recebendo, sem prejuízo do pagamento das contribuições mensais, que serão calculadas na forma fixada no Plano de Custeio Anual, como se assistido estivesse.

**Parágrafo Único**

Afastada a causa que originou a cessação do pagamento da Suplementação, esta recomeçará imediatamente, com todos os reajustamentos, eventualmente feitos, durante o período da cessação.

**Art. 29**

O Participante ou seus dependentes deverão requerer prestações a que tenham direito, no prazo máximo de cinco anos, contados da data em que forem devidos.

**Seção II - Da Suplementação do Auxílio Doença****Art. 30**

A Suplementação do Auxílio Doença será paga ao Participante que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

**Parágrafo Único**

A Suplementação do Auxílio Doença será mantida enquanto, a juízo da SUPREV, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela SUPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

**Art. 31**

A Suplementação do Auxílio Doença será constituída de uma renda igual à diferença entre o penúltimo Salário Real de Contribuição, referido no Capítulo V, Artigo 62, e o valor do Auxílio Doença, concedido pela Previdência Oficial.

**Art. 32**

Durante o período em que estiver em gozo de Auxílio Doença, o Participante está obrigado, a cada trinta dias, a provar, junto à SUPREV e, a juízo dela, que está recebendo benefício básico correspondente da Previdência Oficial.

**Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez****Art. 33**

A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

**Parágrafo Único**

A suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto, a juízo da SUPREV, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela SUPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

**Art. 34**

A suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma mensalidade igual à diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no Artigo 22, e o valor da Aposentadoria por Invalidez, concedida pela Previdência Oficial.

**§ 1º**

Quando a Aposentadoria por Invalidez for concedida por extensão do Auxílio Doença, o valor do benefício será igual à Suplementação que o Participante vinha recebendo, antes de ser considerado inválido, respeitado o limite legal fixado.

**§ 2º**

Nos casos em que a aplicação do disposto neste Artigo resultar em uma Suplementação de valor mensal inferior a 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício, será mantido como benefício mínimo este percentual, desde que não seja inferior a R\$ 57,87 (cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), em 1º de junho de 1997, e corrigido conforme disposição do Capítulo VII, Artigo 72, à data de concessão do benefício, até o limite de valor que, somado ao benefício concedido pela Previdência Oficial, não ultrapasse o último Salário Real de Contribuição.

**Art. 35**

A Aposentadoria por Invalidez do Participante será convertida em Aposentadoria por Velhice, nos mesmos casos em que o for pela Previdência Oficial.

**Art. 36**

Durante o período em que estiver em gozo de Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, a cada 30 (trinta) dias, a provar, junto à SUPREV, e a juízo dela, que está recebendo o benefício básico correspondente da Previdência Oficial.

**Seção IV - Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice****Art. 37**

A Suplementação da Aposentadoria por Velhice será paga ao Participante que a requerer, atendidas as seguintes condições:

- I - dez anos, pelo menos, de exercício de emprego, ou de atividade, em qualquer das Patrocinadoras;
- II - concessão de benefício básico correspondente pela Previdência Oficial;
- III - para os inscritos até 31/07/91, inscrição neste Plano por tempo não inferior a dez anos, contínuos ou não; para os inscritos após 31/07/91, 120 (cento e vinte) meses consecutivos de contribuição, a partir da data de inscrição;
- IV - integralização da taxa de inscrição prevista no Inciso IV do Artigo 58 deste Plano de Benefícios, quando devida; e
- V - comprovação do efetivo desligamento da Patrocinadora.

**Art. 38**

O Participante que não mais exercer emprego ou atividade em qualquer das Patrocinadoras deverá completar o prazo previsto no Inciso III do Artigo 37, como se não houvesse ocorrido a cessação do emprego ou atividade.

**Art. 39**

A Suplementação da Aposentadoria por Velhice será constituída de uma renda mensal vitalícia, igual à diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no Artigo 22, e o valor da Aposentadoria por Velhice, concedido pela Previdência Oficial.

**Parágrafo Único**

Nos casos em que a aplicação do disposto neste Artigo resultar em uma Suplementação de valor mensal inferior a 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício, será mantido como Benefício Mínimo este percentual, desde que não seja inferior a R\$ 57, 87 (cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em 1º de junho de 1997, e corrigido conforme disposição do Capítulo VII, Artigo 72, à data da concessão do benefício, até o limite de valor que, somado ao benefício concedido pela Previdência Oficial, não ultrapasse o último Salário Real de Contribuição.

**Seção V - Da Suplementação de Aposentadoria Por Tempo de Serviço****Art. 40**

A Suplementação da Aposentadoria Por Tempo de Serviço será paga ao Participante não Fundador que a requerer, atendidas as seguintes condições:

- I - dez anos, pelo menos, de exercício do emprego ou atividade em quaisquer das Patrocinadoras;
- II - cinquenta e cinco anos de idade, no mínimo;
- III - concessão de benefício básico correspondente pela Previdência Oficial;
- IV - inscrição neste Plano, por tempo não inferior a trinta e seis meses, contínuos ou não;
- V - integralização da taxa de inscrição prevista no Artigo 58, inciso IV, quando devida;
- VI - para os inscritos a partir de primeiro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco e até 31-07-91, será exigida inscrição neste Plano por tempo não inferior a 120 (cento e vinte) meses, contínuos ou não; para os inscritos após 31-07-91 serão exigidos 120 (cento e vinte) meses consecutivos de contribuição, a partir da data da inscrição; e
- VII - comprove o efetivo desligamento da Patrocinadora.

**Art. 41**

Ao Participante Fundador que requerer, o benefício previsto nesta Seção será pago mediante o atendimento das disposições estabelecidas nos incisos I a III do Artigo antecedente, além de ser exigido, no mínimo 03 (três) meses de inscrição neste Plano.

**Art. 42**

Ao Participante FUNDADOR ou inscrito até 01 de janeiro de 1978 que completar cinquenta anos de idade, será facultada a Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde que tenha trinta e cinco anos, no mínimo, de filiação à Previdência Oficial e preencha as demais condições previstas no Artigo 40.

**Art. 43**

O Participante que não mais exercer emprego ou atividade em qualquer das Patrocinadoras, deverá completar o prazo previsto no Inciso I do Artigo 40, como se não houvesse ocorrido a cessação do emprego ou atividade.

**Art. 44**

O Participante que, aposentado proporcionalmente pela Previdência Oficial, for readmitido em qualquer das Patrocinadoras e posteriormente solicitar Suplementação do benefício, preenchendo os requisitos exigidos por este Plano, terá direito à Suplementação, somando-se o tempo anterior e posterior ao da readmissão, aplicando-se a Tabela do Artigo 45, deste Plano de Benefícios nº 001.

**Art. 45**

A Suplementação do benefício previsto nesta Seção será constituída de uma renda mensal vitalícia, igual à diferença entre o valor da Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida pela Previdência Oficial, e o valor do percentual do Salário Real de Benefício estabelecido pela seguinte tabela:

Nº DE ANOS DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL Participantes		PERCENTUAL CALCULADO SOBRE SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS
HOMEM	MULHER	%
30	-	80
31	-	83
32	-	86
33	-	89
34	-	92
35	30	95

**Parágrafo Único**

Nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resultar em uma suplementação de valor mensal inferior a 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício, será mantido como benefício mínimo este percentual, desde que não seja inferior a R\$ 57,87 (cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), em 1º de junho de 1997, e corrigido conforme disposição do Capítulo VII, Artigo 72, à data da concessão do benefício, até o limite de valor que, somado ao benefício concedido pela Previdência Oficial, não ultrapasse o último Salário Real de Contribuição.

**Seção VI - Do Auxílio Natalidade****Art. 46**

O Auxílio Natalidade destinado a auxiliar as despesas do parto ou outras resultantes do nascimento do filho, será pago, desde que requerido:

- I - à Participante gestante, pelo parto; e
- II - ao Participante, pelo parto da esposa ou companheira inscrita como dependente.

**§ 1º**

Considera-se parto, para os efeitos deste Artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

**§ 2º**

Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos Auxílios Natalidade quantos forem os filhos.

**§ 3º**

Preenchidas as condições regulamentares, a viúva ou companheira dependente terá direito ao recebimento do Auxílio Natalidade, caso o Participante tenha falecido antes do parto.

**Art. 47**

O Auxílio Natalidade consistirá em um pagamento único de valor igual ao da Previdência Oficial para o benefício básico correspondente.

**Seção VII - Da Suplementação do Abono Anual****Art. 48**

O Abono Anual será pago ao Participante que esteja recebendo, ou tenha recebido, qualquer das Suplementações previstas neste Plano de Benefícios, ou aos dependentes no gozo de Suplementação da Pensão.

O Abono Anual será pago também aos Participantes que estiverem em gozo de Auxílio Doença, por período inferior a 06 (seis) meses.

**Art. 49**

O Abono Anual consistirá em um pagamento único a ser efetuado até o dia 15 de janeiro de cada ano, no valor de 1/12 (um doze avos) por mês completo, do maior valor mensal suplementado no exercício anterior.

**Parágrafo Único**

Considera-se mês completo, para cálculo do Abono Anual, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Seção VIII - Da Suplementação da Pensão****Art. 50**

A Suplementação da Pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de dependentes do Participante que vier a falecer.

**Art. 51**

A Suplementação da Pensão será constituída de uma "cota familiar" e de tantas "cotas individuais" quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

**§ 1º**

A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Plano de Benefícios, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, fosse já aposentado por invalidez.

**§ 2º**

A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar.

**§ 3º**

O valor da Suplementação de Pensão não poderá ser inferior a R\$ 57,87 (cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), em 1º de junho de 1997, e corrigido conforme disposições do Capítulo VII, Artigo 72, à data da concessão do benefício.

**Art. 52**

A Suplementação prevista nesta seção será paga aos dependentes do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício básico correspondente da Previdência Oficial, e nas condições por ela adotadas.

**Art. 53**

A cota da Pensão se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento;
- III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválidos, completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválidas, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - para o dependente designado do sexo masculino, quando completar 18 (dezoito) anos de idade; e
- VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

**Art. 54**

Quando o número de dependentes passar de 5 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se, reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à pensão.

**Parágrafo Único**

Com a extinção da cota do último pensionista, a Pensão ficará extinta.

**Seção IX - Do Pecúlio por Morte****Art. 55**

O Pecúlio por Morte será pago aos dependentes do Participante que vier a falecer.

**§ 1º**

Para os efeitos deste Artigo, os dependentes serão livremente indicados a SUPREV pelo Participante.

**§ 2º**

Indicados vários dependentes, serão considerados conjuntos, na falta de indicação diversa.

**§ 3º**

Na falta de indicação dos dependentes prevista nos parágrafos antecedentes, receberão o Pecúlio os que tiverem direito ao recebimento da primeira prestação da Suplementação da pensão, constante na seção VIII deste Capítulo.

**Art. 56**

O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a dez vezes o Salário Real de Benefício, limitado no máximo ao valor de R\$ 21.467,00 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), em 1º de junho de 1997, e corrigido conforme disposições do Capítulo VII, Artigo 72.

**§ 1º**

Se o Participante falecer em gozo de qualquer das aposentadorias previstas neste Plano de Benefícios, o valor do Pecúlio será igual a dez vezes o valor suplementado, limitado ao valor fixado no "caput" deste Artigo.

**§ 2º**

No caso de falecimento de Participante aposentado, cuja situação tenha sido enquadrada no disposto do inciso II do Artigo 14, deste Plano de Benefícios, e que não tenha solicitado a devolução das contribuições, nem optado por receber o Benefício Mínimo, seu dependente, regularmente indicado, fará jus a um Pecúlio correspondente a dez vezes o valor da devolução a que o mesmo teria direito, caso tivesse se desligado deste Plano, por ocasião da aposentadoria pela Previdência Oficial, sendo esse Pecúlio corrigido conforme disposições fixadas no Capítulo VII, Artigo 72.

**§ 3º**

Ocorrendo óbito de 03 (três) ou mais Participantes em um mesmo evento, o valor global do Pecúlio por Morte fica limitado ao valor correspondente a R\$ 63.822,30 (sessenta e três mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), em 1º de junho de 1997, e corrigido conforme disposições do Capítulo VII, Artigo 72, sendo o montante rateado de forma proporcional ao Salário Real de Benefício na data do evento.

**§ 4º**

O limite estabelecido no parágrafo anterior somente será aplicável em relação a óbito de Participantes inscritos após 31-07-91.

**Capítulo V - DA RECEITA****Art. 57**

Compete ao Conselho de Curadores a aprovação final do Plano de Custeio Anual deste Plano de Benefícios, por recomendação da Diretoria Executiva da SUPREV.

**Art. 58**

O Custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita :

- I - contribuição mensal dos Participantes, mediante o recolhimento de um percentual do Salário de Contribuição, a que se refere o Artigo 62, anualmente fixado pelo Plano de Custeio;
- II - contribuição mensal dos Participantes em gozo de benefícios previstos neste Plano de Benefícios, mediante o recolhimento de um percentual a ser estabelecido anualmente no Plano de Custeio, sobre a Suplementação mensal do benefício;
- III - contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de um percentual, a ser anualmente fixado pelo Plano de Custeio, sobre o total dos salários e/ou honorários dos Participantes;
- IV - taxa de inscrição dos Participantes não fundadores, fixada anualmente no Plano de Custeio;
- V - produtos dos investimentos das contribuições e reservas e de outros bens patrimoniais; e
- VI - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos antecedentes.

**§ 1º**

As contribuições referidas no inciso I deste Artigo serão descontadas nas folhas de pagamento da Patrocinadora, e recolhidas por esta aos cofres da SUPREV, até o último dia útil do mês a que corresponder.

**§ 2º**

As contribuições referidas no inciso III deste Artigo serão recolhidas aos cofres da SUPREV até o último dia útil do mês a que corresponder.

**§ 3º**

O Plano de Custeio das Patrocinadoras e dos Participantes inscritos após 31-07-91, será fixado atuarialmente, de forma independente.

**§ 4º**

Não procedendo ao recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos anteriores deste Artigo, ficará a Patrocinadora inadimplente, sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação do índice previsto no Artigo 72.

**§ 5º**

O limite máximo das despesas administrativas a serem aplicadas ao custeio deste Plano de Benefícios será de 15% (quinze por cento) sobre o total das receitas de contribuições previdenciais.

**Art. 59**

As contribuições referidas no inciso II do Artigo antecedente serão descontadas diretamente da Suplementação que estiver sendo paga ao Participante.

**Art. 60**

No caso de não ser descontada do salário do Participante a contribuição, ou outra importância consignada a favor deste Plano de Benefícios, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à SUPREV até o último dia útil do mês a que corresponder.

**Art. 61**

Não procedendo ao recolhimento direto, devido em qualquer dos casos previstos neste Plano de Benefícios, ficará o Participante inadimplente sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação do índice previsto no Artigo 72, sem prejuízo do cancelamento de sua inscrição, de acordo com o estabelecido no inciso IV do Artigo 14.

**Art. 62**

O Salário Real de Contribuição, sobre o qual incidem as mensalidades dos Participantes, é a remuneração mensal recebida do empregador, inclusive as gratificações legais e contratuais, ou seja, as parcelas de remuneração sobre as quais incidirem contribuições para a Previdência Oficial.

**Art. 63**

Para o Participante integrante da Diretoria de qualquer das Patrocinadoras, sem relação de emprego, o Salário Real de Contribuição será a importância recebida da empresa, a título de honorários.

**Art. 64**

Exercendo o Participante emprego ou atividade em duas ou mais Patrocinadoras, o Salário Real de Contribuição será a soma das remunerações ou honorários percebidos de cada uma delas.

**Art. 65**

Para o Participante no gozo de qualquer das aposentadorias previstas neste Plano de Benefícios, o Salário Real de Contribuição será o valor da Suplementação mensal que lhe é paga.

**Art. 66**

O Salário Real de Contribuição do Participante que deixar de exercer emprego ou atividade nas Patrocinadoras e que optar pela manutenção de sua inscrição, será objeto de correção nas mesmas épocas e bases em que ocorrerem as correções coletivas dos salários dos Participantes Ativos, vinculados à Patrocinadora Brooklyn Empreendimentos S/A.

**Art. 67**

Em nenhuma hipótese o Salário Real de Contribuição poderá exceder a 6 (seis) vezes o maior valor teto do salário de benefícios da Previdência Social.

**Capítulo VI - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE BENEFÍCIOS****Art. 68**

Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação das Patrocinadoras e aprovado pelo Conselho de Curadores, sujeito à homologação do Órgão competente.

**Art. 69**

As alterações deste Plano de Benefícios não poderão contrariar os objetivos referidos no Artigo 5º do Estatuto da SUPREV.

**Capítulo VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS****Art. 70**

Mediante acordos com a Previdência Oficial, poderá a SUPREV, ouvido o Conselho de Curadores, encarregar-se do pagamento de benefícios previdenciais concedidos a seus Participantes e dependentes.

**Art. 71**

A SUPREV poderá assumir, mediante convênios, a administração de planos assistenciais e de benefícios, diretamente executados pela Patrocinadora, ou ainda por Entidades por ela subsidiadas, em favor de seus empregados.

**Art. 72**

O índice de correção a ser aplicado, para atender as disposições do Artigo 15, § 2º e § 3º do Artigo 15, Artigo 16, Artigo 22, § 1º e § 4º do Artigo 22, Artigo 23, § 2º do Artigo 34, Parágrafo Único dos Artigos 39 e 45, § 3º do Artigo 51, Artigo 56 e §§ 2º e 3º do Artigo 56, § 4º do Artigo 58, Artigo 61, será o Índice de Preços ao Consumidor Preços – IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, ou outro indicador fixado pelos Órgãos Governamentais em sua substituição.

**Art. 73**

Os casos omissos neste Plano de Benefícios serão regulados conforme disposto no Artigo 47 do Estatuto da SUPREV.

**Art. 74**

O presente Plano de Benefícios é parte integrante do Estatuto e Regulamento Básico da SUPREV.